

PREÂMBULO

OS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS - TO, invocando a proteção de DEUS, e voltados para o povo que os elegeram, comprometidos com o alcance do bem-estar da população, fazendo o uso da competência que lhes foram deferidas pelas constituições, da República e do Estado do Tocantins, promulgam a seguinte Lei Orgânica:

Art. 1 - É assegurado a todo habitante do Município nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à Educação, à Saúde, ao Trabalho, ao Lazer, à Segurança, à Previdência Social, à Proteção, à Maternidade, à Infância, à Assistência aos desamparados, ao Transporte, à Habilitação e ao Meio-Ambiente equilibrado.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 2° - O Município de Buriti do Tocantins, parte integrante do Estado do Tocantins, com personalidade jurídica de direito público interno e autônomo, nos termos assegurados pela Constituição Federal, rege-se por esta Lei Orgânica, e demais Leis que adotar, respeitados os princípios constitucionalmente estabelecidos.

Parágrafo único - A Sede do Município dá-lhe o nome de Buriti do Tocantins.

Art. 3° - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Parágrafo único - A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a Lei Complementar de que trata o artigo 67 da Constituição Estadual.

Art. 4° - São Símbolos do Município de Buriti do Tocantins, sua bandeira, seu hino e seu brasão de armas.

Art. 5° - O Município de Buriti do Tocantins, buscará sempre contribuir para o alcance dos objetivos fundamentais, de que trata o artigo 3° da Constituição Federal, adotados pela Carta Estadual.

Parágrafo único - O Município de Buriti do Tocantins, buscará de forma permanente a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios que inteiram a mesma região.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6° - Ao Município de Buriti do Tocantins compete prover a tudo quanto respeito ao interesse local e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I. Organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas do seu peculiar interesse;

II. Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da Seção li, do Capítulo II, e do Título VI, da Constituição Federal;

III. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas receitas sem prejuízo da Obrigatoriedade de prestar contas;

IV. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;

V. Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens, observada, neste último caso, a legislação Federal pertinente;

VI. Adquirir bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VII. Elaborar o seu plano Diretor;

VIII. Promover, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, e da ocupação do solo Urbano;

IX. Estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X. Regulamentar a utilização dos logradouros públicos em especial, no perímetro urbano;

a) Dispor sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, mediante licitação, Fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

b) Dispor sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites de "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego, em condições especiais;

d) Disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar tonelagem máxima, permitindo a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) Disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos, especialmente a realização de feiras e comércio de artesanatos;

XI. Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII. Dispor sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII. Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de: estabelecimentos, industriais, comerciais e similares, observadas as normas Federais pertinentes;

XIV. Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XV. Prestar serviço de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de outros organismos;

XVI. Manter programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de outros organismos;

XVII. Regulamentar, autorizar, e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade, de propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal:



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

XVIII. Dispor sobre depósitos e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

XIX. Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX. Instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XXI. Constituir guarda Municipal destinada a proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei;

XXII. Promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e à ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XXIII. Promover preservação da flora e da fauna e de seu território, combatendo qualquer forma de poluição;

XXIV. Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social, inclusive contribuindo com a União e o Estado no combate à caça e à pesca predatória;

XXV. Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) Conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) Revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

d) Dispor sobre plantões comerciais de serviços, no interesse da coletividade;

XXVI. Estabelecer e impor penalidades pôr infração de suas leis e regulamentos;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

XXVII. Proporcionar os meios de acesso à cultura, apoiando a formação de grupos de teatro;

XXVIII. Fomentar a realização de concursos literários e musicais;

XXIX. Promover programas comunitários de educação física, recreação e lazer;

XXX. Combater as causas do êxodo rural, promovendo apoio ao trabalhador rural sem emprego e sem terra;

XXXI. Regular, acompanhar e fiscalizar o comércio ambulante ou eventual;

XXXII. Estabelecer e implantar política de esclarecimento sobre o alcoolismo e outras toxicomanias;

XXXIII. Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

Art. 7° - Ao Município compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, eventualmente observando as normas de cooperação estabelecidas em Lei Complementar Federal:

I. Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e, conservar o patrimônio público;

II. Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV. Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens artísticos, históricos e culturais;

V. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciências;

VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII. Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII. Fomentar a produção agropecuária e organização do



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

abastecimento alimentar;

IX. Promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e iluminação pública;

X. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII. Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XIII. Fazer cessar, no exercício do poder de polícia as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

Art. 8º - Para o alcance de seus objetivos, o Município poderá:

I. Participar em consórcios, cooperativas ou associações, mediante aprovação da Câmara Municipal, ou proposta do Chefe do Executivo;

II. Celebrar convênios, acordo e outros ajustes, conforme estabelecidos no artigo 58, parágrafo 3º, da Constituição do Estado do Tocantins;

Parágrafo 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum;

Parágrafo 2º - Pode o Município participar de entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum a outros municípios da região sócio econômico que integra;

Parágrafo 3º - Ao Município é lícito delegar ou receber delegação do Estado do Tocantins, mediante convênio, para prestação de serviços da competência concorrente.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

CAPITULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 9° - Ao Município é vedado:

I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar - lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II. Recusar fé aos documentos públicos;

III. Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV. Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V. Doar ou vender bens, móveis e imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas sem expressa autorização da Câmara Municipal, salvo nos casos de manifesto interesse público;

VI. Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativos ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VII. Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

VIII. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função pôr eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

IX. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10° - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta pôr Vereadores eleitos pôr voto direto e : secreto ou de sistema proporcional dentre cidadãos maiores de 18 anos ; em pleno exercício dos direitos políticos para uma legislatura de 04 anos, a iniciar-se a 1° de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao da eleição.

I. O número de Vereadores à Câmara Municipal será baseado na população do Município, observados os limites estabelecidos nas Constituições da República artigo 29, IV e do Estado Artigo 61.

II. A fixação-de números de Vereadores observará o parágrafo 2° do Artigo 61 da Constituição Estadual, tendo no mínimo 09 (nove) Vereadores.

Art. 11° - Cabe a Câmara Municipal com a sanção de o Prefeito legislar sobre todas as matérias de competência do Poder Legislativo, especialmente sobre:

I. A todos os assuntos de interesse local, inclusive, suplementando a Constituição Federal e Estadual;

II. Fiscalizar tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e receita não tributária;

III. Empréstimo e operações de créditos;

IV. Diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

V. Subvenção ou auxílios a serem concedidos pelo Governo Federal, Estadual ou qualquer outra, forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Estadual e desta Lei.

VI. Criação dos órgãos permanentes necessários a serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e empresas públicas e sociedade de economia mista;

VII. Regime jurídico dos servidores públicos Municipal, e transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VIII. Concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas da Constituição da República e as da Constituição Estadual;

IX. Normas gerais de ordenação urbanística e regulamento sobre a ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X. Concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI. Exploração dos serviços Municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifa a serem cobradas;

XII. Critérios para permissão do serviço de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII. Autorização para aquisição de bens imóveis salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada, ou nos casos de doação sem encargos;

XIV. Cessão ou permissão de uso de bens Municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV. Planos de Desenvolvimento Urbano, modificações que pele possam ou devam ser introduzidas;

XVI. Instituições de feriados Municipais, nos termos da Legislação Federal;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

XVII. Alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional;

XVIII. Autorização para participação em consórcios com outros Municípios assim como entidades intermunicipais;

XIX. Autorização para aplicação de disponibilidade financeira do Município, no Mercado Aberto de Capitais;

XX. Criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observada a legislação Estadual;
Art. 12 - À Câmara Municipal compete privativamente:

I. Receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e Vice- Prefeito e dar-lhes posse;

II. Legislar sobre organização, funcionamento e política respeitadas as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, criação e provimento de cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressas no Art.37, XI, e Art. 169, da Constituição da República;

III. Eleger sua Mesa e constituir suas comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participam da Câmara;

IV. Fixar com observância dos dispostos no inciso V, do Artigo 29 da Constituição da República, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal;

V. Conceder licenças:

a) Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se afastarem temporariamente, dos respectivos cargos;

b) Aos Vereadores nos casos permitidos;

c) Ao Prefeito, para ausentar do Município por tempo superior a quinze dias;

VI. Solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fato relacionado com matéria



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de, no máximo, quinze dias úteis prestar informações sobre matéria de sua competência;

VII. Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;

VIII. Provocar a representação dos organismos competentes, requerendo, intervenção Estadual no Município, quando incorrer prestação de contas pelo Prefeito;

IX. Requisitar o numerário destinado às suas despesas;

X. Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

XI. Apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de créditos, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;

XII. Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIII. Convocar Prefeito ou "Secretários Municipais se for o caso" responsáveis pela administração direta/indireta de empresas públicas de economia mista e fundações para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIV. Criar comissões especiais de inquérito;

XV. Elaborar seu Regimento Interno.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 13 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

§ 1º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do Exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberam informações;

§ 2º - É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos documentos oficiais, em qualquer órgão do Legislativo, sendo requerido a autoridade competente;

§ 3º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro às dez horas, em Sessão Solene de instalação, independentemente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse;

§ 4º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, por maioria absoluta, sob pena de perda de mandato;

§ 4º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constante de Ata o seu resumo;

Art. 14 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, com observância dos artigos 37, XI, *50, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal.

Art. 15 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I. Por doença devidamente comprovada ou em licença gestante;

II. Para desempenhar missões temporárias de caráter



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

cultural de interesse do Município;

III. Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trintas dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

Parágrafo único - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;

Art. 16 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município;

Parágrafo único - Aplicam-se por força do disposto no Artigo 62, § 1º da Constituição Estadual, a inviolabilidade dos Vereadores, as regras contidas na mesma Carta para os Deputados Estaduais;

Art. 17 - O Vereador não poderá:

I. A partir da expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes na alínea anterior;

II. Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato com pessoa jurídica, de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a".

Art. 18 - Perderá o mandato o Vereador:

I. Que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II. Que tiver procedimento declarado incompatível com o



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

decoro parlamentar;

III. Que deixar de comparecer em cada Sessão legislativa à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal,, salvo licença ou missão por ela autorizada;

IV. Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V. Quando decretar a justiça Eleitoral;

VI. Que sofrer condenação criminal por sentença definitiva irrecorrível.

§ 1° - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2° - Nos casos dos Incisos I, II, VI, a perda do mandato será decidida por voto secreto, por dois terços dos Membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou proposta de partido político representado na Câmara assegurado ampla defesa.

§ 3° - Nos casos previstos, nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros, ou de partidos políticos representados na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4° - A perda, extinção, cassação ou suspensão do mandato do Vereador, dar-se-á nos casos, nas formas estabelecidas na Constituição Estadual, Legislação Federal e Lei Orgânica.

§ 5° - Aplicam-se aos Vereadores e a Câmara Municipal, no que couber, as disposições do Artigo 24 da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 19 - No caso de vaga de investidura Constitucionalmente permitida ou de licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente, o suplente.

§ 1° - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo, nas condições fixadas para o titular, por esta Lei Orgânica.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

§ 2º - Ocorrendo vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 20 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo, número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 21 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no 1º dia da Sessão-Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa, que contará no mínimo com um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários.

§ 2º - Será proibida a reeleição ao mesmo cargo.

Art. 22 - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente do desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 23 - A mesa, dentre outras atribuições, compete:

I. Aprovar projetos de leis para fixar a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observando o disposto na Constituição Federal.

II. A remuneração do Prefeito será composta de subsídios



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

verba de representação.

III. A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços do seu subsídio.

IV. A verba de representação do Vice-Prefeito, não poderá exceder a dois terços da representação fixada para o Prefeito - Municipal.

V. A remuneração dos Vereadores será composta de parte fixa e variável, vedados acréscimos de qualquer título, de acordo com a Constituição Federal e Estadual.

VI. A verba de Representação do Presidente da Câmara, que integra a sua remuneração, não poderá exceder a que for fixada para o Prefeito Municipal.

VII. A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

VIII. Ao Vereador licenciado por motivo de doença, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar o auxílio doença.

IX. A indenização de que trata os incisos VII e VIII não será considerada como remuneração.

X. Apresentar projetos de Leis dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

XI. Suplementar mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante em lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

XII. Devolver a tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa na Câmara ao final do exercício.

XIII. Enviar ao Prefeito até o dia 31 de Janeiro, as contas do exercício anterior, e até o dia 15 de cada mês as do mês anterior.

XIV. Declarar a perda do mandato de Vereador de ofício, ou



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

por provocação de qualquer dos seus membros, ou ainda de partido político, representado na Câmara, nas hipóteses previstas na Constituição Estadual e nesta Lei.

Art. 24 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I. Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV. Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.
- V. Fazer publicar os atos da mesa, bem como as V resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas.
- VI. Declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previsto em lei, salvo a hipótese do inciso V, do artigo 17 desta Lei;
- VII. Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara, e aplicar as disponibilidades financeiras no Mercado de Capitais;
- VIII. Criar, extinguir cargos dos servidores da Câmara e fixar seus respectivos vencimentos, através de lei aprovada pela maioria dos seus membros;
- IX. Apresentar no plenário até o dia 10 de cada mês o balancete relativo aos recursos recebido e as despesas do mês anterior;
- X. Representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente a Constituição do Estado;
- XI. Solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XII. Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para este fim.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

Art. 25 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I. Na eleição da Mesa;

II. Quando a matéria exigir, para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara;

III. Quando houver empate em qualquer votação do plenário;

§ 1° - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o voto for decisivo;

§ 2° - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I. No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II. Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III. Na votação do decreto, legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV. Na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

DA SEÇÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 26 - independentemente de convocação, o período legislativo anual desenvolve-se em 15 de Fevereiro a 30 de junho, e, de 1° de Agosto a 15 de Dezembro;

§ 1° - As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados domingos e feriados;

§ 2° - O período legislativo não será interrompido sem aprovação de projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

§ 3° - A fixação de dias e horários para a realização das sessões ordinárias será regulado pelo Regimento Interno observado o mínimo de cinco sessões por mês;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

§ 4º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia;

§ 5º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias extraordinariamente ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica;

§ 6º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela na forma regimental;

Art. 27 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação ou decoro parlamentar;

Art. 28 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA SEÇÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 29 - A sessão legislativa extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 30 - A Câmara terá comissões permanente e temporárias, constituída na forma e com atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

§1° - Em cada comissão será assegurado, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

§ 2° - As comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I. Discutir e votar os projetos de leis que dispensa na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da casa;

II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III. Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV. Acompanhar, junto a Prefeitura os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI. Acompanhar junto a Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII. Apreciar programa de obras e planos de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer.

Art. 31 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigações próprias de autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criados pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

§ 1° - As comissões especiais de inquérito, no interesse de investigação poderão:

I. Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

II. Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III. Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2° - No exercício de suas atribuições poderão ainda as comissões especiais de inquérito, por intermédio do seu Presidente:

I. Determinar diligências que reputarem necessárias;

II. Requerer convocação de Secretário Municipal;

III. Tomar o depoimento de quaisquer autoridade, intimar testemunhas a inquiri-las sob compromisso;

IV. Proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e indireta;

§ 3° - Nos termos do artigo 3° da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

SECÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - O processo legislativo compreende:

I. Emendas a Lei Orgânica do Município;

II. Leis Complementares;

III. Leis Ordinárias;

IV. Leis delegadas;

V. Decretos Legislativos;

VI. Resoluções;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA

Art. 33 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I. De um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;

II. Do Prefeito Municipal;

III. Dos cidadãos subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

§ 1° - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa, estado de sitio ou intervenção no Município.

§ 2° - A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Membros da Casa.

§ 3° - A emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 4° - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

Integração do Município e federação brasileira.

O voto direto, secreto, universal e periódico.

A separação dos poderes.

§ 5° - A matéria constante da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objetivo de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 34 - As Leis complementares exigem, para sua provação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

Parágrafo único - São Leis complementares as concernentes as seguintes matérias:

- I. Código tributário do Município;
- II. Código de Obras ou de Edificações;
- III. Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV. Plano Diretor do Município;
- V. Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VI. Concessão de direito real do uso;
- VII. Alienação de bens imóveis;
- VIII. Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- IX. Autorização para obtenção de empréstimos de particular;

Art. 35 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal;

Art. 36 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação Câmara Municipal.

§ 1° - Não será objeto de delegação, os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos;

§ 2° - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3° - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única vedada qualquer emenda.

Art. 37 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos em lei;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

Art. 38 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro da Comissão da Câmara, e aos cidadãos observado o disposto nesta lei.

Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I. Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II. Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III. Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade de aposentadoria dos servidores;

IV. Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

V. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública Municipal;

Art. 40 - É da competência exclusiva da Câmara, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I. Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II. Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III. Organização e funcionamento de seus serviços;

Art. 41 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I. Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II. Nos projetos sobre organização dos serviços administrativo da Câmara Municipal.

Art. 42 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral;

§ 2º - A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

§ 3° - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 43 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1° - Decorrido, sem liberação, o prazo fixado "no caput" desse artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4° do artigo 48.

§ 2° - Os prazos referidos neste artigo não correm nos caridos de recesso da Câmara, e não se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 44 - O projeto aprovado em 3 (três) turnos de votação, será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias , úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 45 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1° - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de aliena.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

§ 2° - As razões aduzidas do veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado o seu recebimento em uma única discussão.

§ 3° - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4° - Esgotado, sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2° deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o parágrafo 1° do artigo 46.

§ 5° - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6° - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§ 7° - A lei promulgada no prazo dos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8° - Nos casos do veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no parágrafo 6°.

§ 9° - O prazo previsto no parágrafo 2° não corre aos períodos de recesso da Câmara.

§ 10° - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11° - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 46 - A matéria constante ao projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 47 - O projeto de lei de receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 48 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo porém de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O decreto legislativo aprovado pelo plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 49 - O projeto resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O projeto de resolução aprovado pelo plenário em dois turnos de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V

*DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA,
OPERACIONAL E PATRIMONIAL*

Art. 50 - Observados os princípios e as normas das Constituições Federal, Estadual, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização financeira, orçamentária, patrimonial e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

da Câmara Municipal e pelo sistema de controle de cada poder, na forma da lei.

§ 1° - O controle externo a cargo da Câmara Municipal, rá exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2° - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito.

§ 3° - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame de apreciação, o qual poderá questionar-lhe à legitimidade, nos termos da lei.

§ 4° - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas do Estado nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5° - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

Art. 51 - A comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados de subsídios, não aprovados, solicitará a autoridade municipal responsável que no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1° - Não prestados os esclarecimentos ou considerados antes insuficientes, a comissão solicitará ao tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias.

§ 2° - Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, pedirá sua sustação ao Plenário da Câmara.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

Art. 52 - Os poderes Legislativo e Executivo, manterão, de forma integrada, o sistema de controle interno com a finalidade de:

I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo dos orçamentos do Município;

II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV. Apoiar o controle externo no exercício de missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 53 - Sempre que uma obra ou serviço não for executado diretamente pelo Poder Executivo será obrigatória a abertura de concorrência pública para contratação de empresa de serviço.

Art. 54 - A contratação de empresa particular para ' contratação de serviço público deverá contar com critérios definidos claramente anteriores a abertura de concorrência.

Art. 55 - Fica assegurado o prazo de um mês a contar da definição da empresa a ser contratada, para que a Câmara Municipal possa recorrer caso haja irregularidades na indicação referente ao contrato.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

Art. 56 - Na compra de bens para a Prefeitura será obrigatório a licitação pública.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 57 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Diretores equivalentes.

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato do seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único - Será considerado eleito Prefeito até que o Município conte com duzentos mil eleitores, o candidato que, registrado por partido político obtiver a maioria simples dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1° de Janeiro do ano subsequente ao da eleição em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter defender e cumprir as Constituições da República, do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município.

§ 1° - Se, decorrido dez dias da data fixada a posse e salvo motivo de força maior, comprovado, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2° - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, serão chamados ao



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

exercício da Chefia do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 3° - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública dos seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando de ata o seu resumo.

§ 4° - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, quando não remunerado o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 60 - Prefeito não poderá desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I. Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III. Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV. Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V. Ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Art. 61 - Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 19 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 62 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito e o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores a eleição.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

Art. 63 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito, devem renunciar aos mandatos até 06 (seis) meses antes.

Art. 64 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, o sucede no caso da vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituição, sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º - O Vice-Prefeito pode, sem perda do mandato, e mediante autorização da Câmara, aceitar ou exercer cargo, ou função de confiança Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito, e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara, e impedido este, o Vice-Presidente.

Parágrafo único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário do Governo Municipal e o Secretário de finanças.

Art. 66 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita, pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença, da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

Art. 68 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I. Quando a serviço ou em emissão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

II. Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a representação.

Art. 69 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura, e até seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação e respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Art. 70 - A verba de representação do Vice-Prefeito, não poderá exceder a fixada para o Prefeito Municipal, representação do presidente da Câmara igual a do Prefeito Municipal e o mesmo não podendo ultrapassar.

Parágrafo único - Fica atualizado o subsídio dos Vereadores em 10 (dez) por cento dos vencimentos dos Deputados Estaduais.

Art. 71 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 72 - Compete privativamente ao Prefeito:

I. Exercer a direção superior da administração Municipal, nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores equivalentes, assim como o Subprefeito para os distritos do Município.

II. Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

III. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

IV. Vetar projeto de lei, total ou parcialmente.

V. Dispor sobre estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

VI. Prover os cargos e funções públicas, municipais na forma de Constituição Estadual e das leis.

VII. Celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município.

VIII. Enviar a Câmara Municipal, observado o disposto nas constituições Federal e Estadual, projeto de lei dispondo sobre:

- a) Plano Plurianual;
- b) Diretrizes Orçamentárias;
- c) Orçamento anual;
- d) Plano Diretor.

IX. Remeter mensagem a Câmara Municipal por ocasião da sessão legislativa, expondo a situação dos Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

X. Apresentar as contas ao Tribunal de Contas do Estado, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio e posterior julgamento da Câmara Municipal.

XI. Prestar contas da aplicação dos auxílios Federais ou Estaduais, entregues ao Município na forma da Lei.

XII. Fazer publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas de aplicação de auxílios Federais e Estaduais, recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei.

XIII. Colocar a disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar, prevista no artigo 165, parágrafo 9º da



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

Constituição da República.

XIV. Praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados a Câmara Municipal.

XV. Decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade, utilidade pública e interesse social.

XVI. Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiro.

XVII. Prover os serviços e obras da administração pública.

XVIII. Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando, as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos votado pela Câmara.

XIX. Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente.

XX. Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas.

XXI. Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara.

XXII. Convocar extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração o exigir.

XXIII. Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento, para fins urbanos.

XXIV. Apresentar, anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte.

XXV. Organizar os serviços internos das repartições criados por lei, sem exercer as para tal destinadas.

XXVI. Contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da câmara.

XXVII. Providenciar sobre administração dos bens do município e sua alienação no forma da lei.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

XXVIII. Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município.

XXIX. Desenvolver o sistema viário do Município.

XXX. Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei.

XXXI. Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento dos seus atos.

XXXII. Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias.

XXXIII. Decretar o estado de emergência, quando for necessário, preservar ou prontamente estabelecer em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social.

XXXIV. Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica ou exigidas pelo exercício do cargo, na forma da lei.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 73 - Perderá o mandato, o Prefeito, se assumir outro cargo ou função da administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual ou se vier ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, por período superior a 15 (quinze) dias.?

Art. 74 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito, que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

- I. A existência da União, do Estado e do Município;
- II. O livre exercício do Poder Legislativo;
- III. O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

IV. A proibidade na administração;

V. A lei orçamentária;

VI. O cumprimento das leis e das decisões judiciais;

Art. 75 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito pelo voto de dois terços dos seus membros, será ele submetido a julgamento perante ao Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 76 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

Nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pelo Tribunal de Justiça do Estado;

§ 1° - Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo;

§ 2° - Enquanto sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão;

§ 3° - O Prefeito na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 77 - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante ao Tribunal de justiça do Estado e pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

Art. 78 - Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I. Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II. Deixar de tomar posse, sem motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido por lei;

III. Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo,



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes no prazo que a lei fixar.

Parágrafo único - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário, e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 79 - Os secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores, residentes no Município, no exercício dos direitos políticos.

Art. 80 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 81 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições em que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I. Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência.

II. Referente aos atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência.

III. Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados nas Secretarias

IV. Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito

V. Expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 82 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes as respectivas Secretarias.

Art. 83 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

§ 1° - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 2° - As disposições desta Seção aplicam-se aos Diretores cujos cargos são equivalentes aos de secretários e aos Subprefeitos.

SEÇÃO V

DOS CONSELHOS DO MUNICÍPIO

Art. 84 - Os conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental e tem por finalidade auxiliar administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matérias de sua competência.

Art. 85 - A lei especificará as atribuições de cada conselho, na organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular, suplente e prazo de duração do mandato, que não será remunerado a qualquer título.

Art. 86 - Os conselhos Municipais serão compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração das entidades públicas e associativas, classistas e de contribuintes.

Art. 87 - O Município instituirá, inicialmente, o Conselho Municipal de Contribuintes e o Conselho Municipal de Saúde e Bem- Estar Social, Educação e Agricultura.

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 88 - A Procuradoria do Município é a Instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei especial, as atividades de



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida de natureza tributária.

Parágrafo único - A investidura do cargo de Procurador do Município será regulada em Lei específica.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 89 - O Município deverá organizara sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendimento aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado-sistema de planejamento.

§ 1° - O Plano diretor é um instrumento orientador e básico dos processos de transformação de espaço urbano e sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2° - O Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, voltados a coordenação da ação planejada à Administração Municipal.

§ 3° - Será assegurada pela participação em órgãos componentes do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 90 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido do Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 91 - A Administração municipal compreende:



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

I. Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados.

II. Administração Indireta ou fundacional entidades dotadas de personalidade jurídica própria: autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista;

Parágrafo único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas ou autorizadas por lei específica, e vinculadas as Secretarias ou órgãos equiparados em cuja área de competência estiver enquadradas sua principal atividade.

Art. 92 - A Administração Municipal direta ou indireta obedecerá dentre outros princípios de direito público, da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, e ainda que consta dos itens e parágrafos do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo em geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento a petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartição pública para defesa de Direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, servidos e campanhas dos órgãos ou entidades municipais, terá caráter educativo, informativo ou orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade de funcionários públicos.

Art. 93 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município e, enquanto não existir, em placar apropriado e específico.

§ 12 - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

§ 2^o - Os atos de efeitos externos só entrarão em vigor após sua publicação.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 94 - O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus atos e atividades.

§ 1^o - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2^o - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por ficha ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 95 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos obedecidas as seguintes normas:

I. Decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante em lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõe a administração municipal;
- g) Permissão de uso dos bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor;
- i) Normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- j) Fixação e alteração de preços;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

II. Portaria numerada em ordem cronológica nos seguintes:

a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) De outros casos determinados em lei ou decretos;

III. Contrato, nos seguintes casos, além de outros que a lei estabelecer:

a) Admissão de servidores para serviços municipais, nos termos da lei;

b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

§ 1° - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados;

§ 2° - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do dia útil imediatamente seguinte ao da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas com fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição;

§ 3° - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da Câmara que certificará também, os demais casos a ela afetos.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 96 - A realização de obras públicas municipais deverão estar adequadas às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 97 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, decorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público, ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficiente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 19 - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2° - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidades com ato ou contrato, bem como aqueles que relevarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 98 - Lei específica disporá sobre:

I. O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de utilidade pública ou caráter especial do seu contrato, e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II. Os direitos de usuários;

III. Política tarifária;

IV. A obrigação de manter serviço adequado;

V. As reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 99 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações efetivas da proposta nos termos da lei, a qual sempre permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 100 - Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União, ou entidades particulares ou mediante consórcios com outros Municípios.

§ 1º - A participação em consórcios Municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Art. 101 - As obras, serviços, compras e alienações, de que trata o art. 97, serão licitadas e controladas de acordo com a lei federal regedora da matéria.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

CAPÍTULO V

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 102 - Constituem bens Municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título, pertençam ao Município.

I. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro dos seus limites;

II. Os bens municipais serão de uso da população, sem discriminação de crença religiosa, convicção política e filiação partidária, e administrado pelo Prefeito Municipal;

III. As ambulâncias, caçambas e carros da Prefeitura, serão exclusivamente para uso a serviço da Prefeitura e do Município e de seus Municípios.

Art. 103 - Caberá ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 104 - A alienação de bens municipais, é subordinada ao interesse público, somente se processando com autorização aprovada por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, e sob a forma de leilão ou concorrência pública.

Parágrafo único - O Prefeito detém a livre administração do patrimônio municipal, respondendo pelo uso indevido deste patrimônio, pessoalmente, e, indenizando o Município, se necessário.

Art. 105 - A aquisição de bens, por compra ou permuta, dependerá da prévia avaliação e autorização legislativa justificada, e obedecerão as seguintes normas:

I. Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência dispensada estas nos seguintes casos:

a) Doação, constando da lei e da escritura pública ou encargos e donatários, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

b) Permuta;

II. Quando imóveis dependerá de licitação, estas nos seguintes casos:

a) Doação que será permitida, exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta;

c) Vendas de ações, que será, obrigatoriamente, efetuada em bolsa.

§ 1° - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2-° - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas da prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação e alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

I. E sempre necessário que haja consulta e aprovação da Câmara Municipal.

Art. 106 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1° - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público relevante, devidamente justificado.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

§ 2° - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum será outorgada mediante autorização legislativa, aprovada por dois terços.

§ 3° - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto, após autorização legislativa aprovada por 2/3 (dois terços|)

§ 4° - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria para atividades ou uso específicos e transitórios pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias salvo quando para o fim de formar canteiros de obras públicas, caso que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 107 - Poderão ser concedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que haja recebido.

Art. 108 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinado à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para uso em outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 109 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1° - A Lei complementar de criação de guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens, regime de trabalho, hierarquia e disciplina.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 110 - O Município estabelecerá em lei, o regime jurídico de seus servidores, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes à:

I. Salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais, básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo vedada a sua vinculação para qualquer fim;

II. Irredutibilidade do salário ou vencimento observado o os posto na Constituição Federal.

III. Garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que recebam remuneração variável;

IV. Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor de aposentadoria;

V. Remuneração do trabalho noturno superior ao trabalho diurno

VI. Salário família aos dependentes;

VII. Duração de trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

VIII. Repouso semanal, remunerado, preferencialmente, aos domingos;

IX. Serviço extraordinário com remuneração no mínimo superiora 50% (cinquenta por cento) do valor do salário normal;

X. Gozo de férias anuais remuneradas, em pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

XI. Licença remunerada a gestante, sem prejuízo do emprego com duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixado em lei;

XII. Redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV. Proibição de diferença de salário e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, conforme a legislação em vigor, e direitos individuais.

Art. 111 - Ao servidor público Municipal é assegurado o pagamento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos, vencimentos para todos os efeitos.

Art. 112 - A lei fixará os vencimentos dos servidores, sendo vedada a concessão de gratificações adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Parágrafo único - Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades.

Art. 113 - E garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos pela Constituição Federal.

Art. 114 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez por igual período.

Art. 115 - Será convocado para assumir o cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

provas e títulos, com prioridade durante o prazo previsto no edital de convocação sobre novos concursos, na carreira.

Art. 116 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os planos de carreira.

Art. 117 - São estáveis após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1° - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2° - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3° - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, remunerado, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 118 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública, serão exercidos por cidadãos do Município, que tenham aptidão técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 119 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e critérios de admissão.

Art. 120 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária, de excepcionai interesse público.

Art. 121 - O Servidor será aposentado:

I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

II. Compulsoriamente nos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. Eventualmente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1° - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2° - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3° - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

§ 4° - Os proventos da aposentadoria serão previstos na mesma proporção e na mesma data, sempre que os modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 5° - O Benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido por lei, observado o disposto no parágrafo anterior.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

Art. 122 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 123 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta, observando como limite máximo, os valores percebidos com remuneração em espécie pelo Prefeito.

Art. 124 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

I. Os vencimentos da Câmara e dos servidores Municipais, deverão ser pagos até o 5° (quinto) dia útil, do mês subsequente, sob pena de pagamento em dobro;

II. O Município deverá instituir planos de carreira para os servidores da Administração pública, direta ou indireta, mediante a lei;

III. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei, e quando atenderem efetivamente ao interesse público e as exigências de serviços.

Art. 125 - A lei assegurará aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados, do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.'

Art. 126 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento pra Prefeito, de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 127 - É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

I. A de dois cargos de professor;

II. A de um cargo de professor com outro Técnico ou científico;

III. De dois cargos privativos de médico.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, a sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Art. 128 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 129 - Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa e aprovado por dois terços de seus membros.

Art. 130 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos, na prestação de contas de dinheiro público sujeito a sua guarda.

Art. 131 - O Servidor Municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecida as disposições legais vigentes.

Art. 132 - Os titulares de cargos da Administração Municipal deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 133 - O Município estabelecerá por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 134 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II. Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" a qualquer título por ato oneroso:

III. De bens Imóveis por natureza ou acessão física;

IV. De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;

V. Cessão de direito a aquisição de imóvel.

VI. Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

VII. Imposto sobre serviços de qualquer natureza não incluídos na competência Estadual compreendida no artigo 155, I, "b" e no § 2º, IX, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

VIII. Taxas:

IX. Em razão do exercício do poder de polícia;

X. Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição;

XI. Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

XII. Contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporado ao Patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante ou adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3° - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de

§ 4° - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Art. 135 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado a administração tributária, especialmente, para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - Ao Município é lícito realizar programas de asfaltamentos comunitários, compensado com a taxa de contribuição de melhoria, nas condições alcançadas em procedimento licitatório, exceto nos casos de dispensa ou inegibilidade legalmente contemplados, quando as condições serão determinadas em ato próprio, anterior aos contratos.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 136 - É vedado ao Município:

- I. Exigir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça;
- II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante no artigo 150, inciso II da Constituição Federal;
- III. Cobrar tributos:
 - a) Relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

b) No mesmo exercício financeiro em que naja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

IV. Utilizar tributo com direito de confisco;

V. Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio de serviços da União e do Estado:

b) Templos de qualquer culto:

c) Patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI. Conceder anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a lei municipal específica;

VII. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

VIII. Instituir taxas que atentem contra:

a) O direito da petição dos Poderes públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

b) A obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 137 - Pertencem ao Município:

I. O produto de arrecadação do Imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título pelo Município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha:

II. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União, sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

III. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV. 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre as operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1° - As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionada no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território.

b) Até 1/4 (um quarto) de acordo com o que dispuser a lei Estadual.

§ 2° - Para fins dos dispostos no parágrafo 1° "a" deste artigo, lei complementar estadual definirá o valor adicionado.

Art. 138 - A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios;

Parágrafo único - As normas das entregas desses recursos, serão em lei complementar federal, em obediência ao disposto do artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre os Municípios.

Art. 139 - A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, relativos a títulos ou valores mobiliários que venha incidir sobre ouro originário do Município;

Art. 140 - O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação de Imposto sobre Produtos industrializados,



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

observados aos critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 141-O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributárias entregues e a entregar, a expressão numérica dos critérios de rateio;

Art. 142 - Aplicam-se à Administração Tributária e financeira do Município, o disposto nos artigos, 34 § 1º, § 2º, I, II e § 3º, § 4º § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41, § 1º e § 2º do Ato das disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DOS ORÇAMENTOS

Art. 143 - Leis de iniciativa do Poder executivo estabelecerão:

- I. O Plano Plurianual;
- II. As diretrizes Orçamentárias;
- III. Os Orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração contínua.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre o relatório resumido da Execução Orçamentária.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

§ 4° - Os planos de programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 144 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II. O orçamento e investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente tenha maioria do capital social ou com direito a voto, quando houver.

III. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração Direta ou Indireta, bem como o fundo e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando houver.

§ 1° - O Projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado de efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 2° - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação das despesas, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 145 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, - plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento.

§ 1° - O projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro seguinte, será enviado pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) do mês de setembro do ano que o precede;

§ 2° - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo a Câmara Considerará como proposta a lei orçamentária vigente;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

§ 3° - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação no projeto de Lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração proposta;

§ 4° - Se até o dia 1° (primeiro) de dezembro a Câmara Municipal não devolver para sanção do Prefeito o Projeto de lei orçamentária, será este promulgado como lei na forma da proposta pelo Prefeito;

§ 5° - Aplicam-se ao Projeto de lei orçamentária, no que não contrariam o disposto nesta seção, e demais normas relativas a elaboração legislativa municipal;

§ 6° - Caberá a uma comissão especialmente designada:

I. Examinar e emitir parecer sobre Projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito.

II. Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentárias.

§ 7° - As emendas serão apresentadas pela Câmara Municipal.

§ 8° - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I. Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, incluídos os que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida.

III. Relacionados com os dispositivos do texto do projeto lei.

§ 9° - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, somente poderão ser aprovados quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 10° - O Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo,



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

enquanto não iniciada a votação na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 11° - Os projetos de lei do plano plurianual, e das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 12° - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativa ao processo legislativo.

§ 13° - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 146 - São vedados:

I. Início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

II. A realização de despesas ou à assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais.

III. A realização de operações de créditos que excedam os montantes das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade aprovada pela Câmara por maioria absoluta.

IV. A vinculação de receita de impostos a órgãos fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento 'do ensino, como estabelecidos na Constituição Federal, e a prestação de garantias as operações de créditos por antecipação da receita.

V. A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa, e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, a de um



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações, fundo, quando houver.

IX. A instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem a prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto, nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 147 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma de lei complementar.

Art. 148 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

I. Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

II. Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e de sociedade de economia mista.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.149 - O Município, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social valorizando os trabalhos e as atividades produtivas, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida da população.

Art. 150 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 151-O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 152-O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas obrigações legais procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo único - A isenção de impostos às cooperativas, depende de lei especial.

Art. 153-O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

visem a dominação dos mercados e eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Art. 154 - Na aquisição de bens e serviços, o Município dará tratamento, preferencialmente, à empresa brasileira, de capital nacional.

Art. 155 - O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação destas, por meio de lei.

Art. 156 - A lei disporá sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, dos veículos e transportes coletivos, quando for o caso, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - É dever do Município, a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração dos adolescentes portadores de deficiência, mediante ao treinamento para o trabalho, a convivência e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, como eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 157 - Todos são iguais perante a lei, sem convicção de sexo, raça ou culto religioso.

§ 1° - A lei assistirá o direito a todos: A vida, liberdade, igualdade, segurança, a propriedade nos termos seguintes:

§ 2° - O Homem e a mulher são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição Federal.

§ 3° - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

§ 4° - Nenhuma pessoa poderá ser submetida a torturas ou tratamento desumano ou degradante.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

§ 5° - É assegurado, nos termos da lei, prestação de assistência religiosa, nas entidades civis e militares de interação coletiva.

§ 6° - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica.

Art. 158 - A lei disporá sobre a promoção e o estímulo aos pequenos agricultores, e, especialmente sobre hortas comunitárias e sítios de lazer.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 159 - O Município prestará assistência social e psicológica, a quem delas necessitar, com objetivo de promover a integração de mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários a educação assistenciais em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 160 - O Município forma com a União e o Estado, um conjunto integrado de ações, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e Assistência Social.

Art. 161 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1° - Caberá ao Município, promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2° - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3° - Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos em Lei Federal.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 162 - A saúde é direito de todos os habitantes do Município e dever público, assegurado mediante a política social econômica e ambiental, que visem prevenção ou eliminação do risco de doenças e outros agravos.

§ 1º - O direito a saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I. Condição digna de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.

II. Respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental.

III. Opção quanto ao tamanho da prole.

IV. Acesso universal igualitário de todos os habitantes do Município, as ações e serviços de promoções, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

V. Proibição de cobrança ao Usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde pública ou contratados.

Art. 163 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços oficiais e supletivamente por instituições privadas, segundo as diretrizes do sistema único de saúde do Município, mediante contrato com as entidades filantrópicas, e as sem fins lucrativos.

Art. 164 - O Sistema Municipal de Saúde, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes que constituam o fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, ficarão sob o planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

§ 2° - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde, deve ser discutida e aprovada no âmbito da SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica e o grau de complexidade e articulação do Sistema.

§ 3° - O Conselho Municipal de Saúde terá a participação de representação nos níveis: Federal, Estadual e Municipal, paritariamente, com os usuários organizados, obedecendo os Estatutos da CIMS.

Art. 165 - O Conselho Municipal de Saúde, por sua composição e competência, se identificará com a CIMS que é um único órgão.

Art. 166 - O Conselho Municipal de Saúde, na forma da Lei, competirá:

- I. Organizar e planejar os serviços da saúde do Município.
- II. Elaborar e atualizar periodicamente o Código sanitário do Município.
- III. Estabelecer uma política de amparo, segurança e proteção, ao idoso, ao excepcional e ao menor.
- IV. Formular programas de saúde, incluí-los nos currículos escolares das redes municipais e privadas em todos os níveis.
- V. Formular política de controle de doenças epidemiológicas transmissíveis e contagiosas.
- VI. Criação de educação permanente e educação sanitária, visando a corresponsabilidade da comunidade e prevenção de doenças.
- VII. Administrar os programas sociais suplementares, alimentar e outros.
- VIII. Promover curso de preparação de pessoal para atuar nas unidades da saúde em todos os níveis e com reciclagem periódica.

Art. 167 - As ações de serviço da saúde no nível secundário, serão exercidas pelo Poder Público ou através da participação complementar de iniciativa privada, quando conveniada.

§ 1° - Para fiscalizar os recursos da saúde que terão



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

aplicação exclusiva na área da saúde, um membro da CIMS assinará uma conta corrente com a Prefeitura, terá de ser um Vereador componente da Comissão ou um Membro escolhido pela Câmara Municipal

§ 2º - Os convênios, para implantação de atendimento Médico, de que trata este artigo, estão sujeitos ao controle da CIMS.

Art. 168 - Compete ao Poder Público Municipal, desenvolver uma política de construção e manutenção de Centros de Saúde devidamente equipados, nos Bairros e Povoados, a partir de 500 (quinhentos habitantes),

§ 1º - Compete aos Centros de Saúde:

- a) Consultas Médicas e triagem;
- b) Exame de rotina;
- c) Pré-natal e puericultura;
- d) Prevenção do Câncer ginecológico;
- e) Vacinação permanente;
- f) Controle de doenças epidemiológicas contagiosas e transmissíveis;
- g) Atendimento em leito hospitalar;
- h) Serviços Odontológicos.

Art. 169 - Compete ao Poder Público desenvolver uma política de manutenção e construção de Postos Médicos, devidamente equipados, nos Bairros e Povoados a partir de 500 (quinhentos) habitantes.

§ 1º - Compete aos Postos Médicos de Saúde:

- a) Desenvolver um trabalho educativo e preventivo com a comunidade, incluindo a vacinação em caráter permanente;
- b) Primeiros Socorros;
- c) Desenvolvimento de programas pré-natal e puericultura;
- d) Tratamento de doenças comuns;
- e) Acompanhamento de doenças transmissíveis e contagiosas
- f) Acompanhamento de hipertensos;
- g) Triagem e acompanhamento, quando não seja possível,



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

dar-lhes assistência com os recursos locais;

h) Valorizar ao incentivo ao uso de fisioterapia.

Art. 170 - O poder Público Municipal, administrará os recursos de saúde, dando especial atenção as atividades preventivas como:

§ 1° - Abastecimento de água encanada, tratada, para todas as residências do Município e Povoados, construindo poços artesianos e instalando bombas necessárias.

§ 2° - Ajudar com esclarecimento, transporte e infraestrutura, na instalação de privadas para todas as residências do Município, e quando possível orientação sobre fossas e esgotos.

§ 3° - Fiscalização e a inspeção de alimentos compreendidos o controle de seu teor nutricional, inclusive a carne, bem como bebidas e águas para consumo humano.

§ 4° - Utilizando parcela do fundo destinado a saúde o Município manterá farmácia básica, para doação de remédios na Sede e nos Povoados, atendendo assim ao aspecto curativo da saúde.

Art. 171 - Compete ao Município, prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 172 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I. Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

II. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio.

III. Atendimento educacional especializado aos deficientes peia rede regular de ensino.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

IV. Acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

V. Oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender a demanda, e, adequada às condições do educando.

VI. Atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

VII. Atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1° - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionado mediante mandato de injunção.

§ 2° - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3° - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 173 - O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 174 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1° - O ensino religioso de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a convicção religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2° - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3° - O Município orientará, estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de Ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

Art. 175 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I. Cumprimento das normas gerais de educação nacional.

II. Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 176 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I. Comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

II. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 177-0 orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos; incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento de ensino público, preferencialmente no pré-escolar e fundamental.

Art.178 - A educação enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público, e da sociedade, e deve ser nos princípios de democracia, da liberdade, de expressão da solidariedade, do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de capacitação de elaboração e reflexão da realidade e qualificação para o trabalho.

Art. 179-0 Poder Público Municipal promoverá, semestralmente, curso de habilitação e reciclagem para os profissionais do ensino.

§ 1º- As disciplinas de: ecologia, técnicas agrícolas, programas de saúde e educação sexual, constituirão matérias obrigatórias nos horários normais das escolas de 1⁵ Grau do Município.

§ 2º - O Município firmará convênio com instituições de ensino superior com objetivo de formação de mão-de-obra, extensão de



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

conhecimento e supervisão em projetos de pesquisas, soluções de problemas locais.

§ 3° - A elaboração e definição do calendário escolar deverá envolver o corpo docente e discente, bem como a comunidade.

§ 4° - As escolas em áreas rurais terão direito a tratamento adequado a sua realidade, devendo se levar em conta as estações do ano e seu ciclo agrícola na elaboração do calendário escolar.

Art. 180 - O ingresso de cargos públicos no Setor de educação, exceto para cargo de Direção, deverá ocorrer através de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - Ocorrendo eventualmente as vagas em períodos sem previsão de concurso, tendo se esgotado a convocação de todos os concursados, o Poder Executivo deverá ouvir o parecer da Câmara Municipal para efetivação de contratações.

Art. 181 - É obrigatória a construção de unidades Escolares que atendam as necessidades locais em todos os conjuntos habitacionais edificados no Município e agrupamentos de moradores na Zona Rural.

Art. 182 - As Escolas Municipais ou particulares para serem aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação, deverão ser concluídas dentro de padrões que garantam a qualidade do ensino apresentando condições adequadas no que diz respeito a:

I. Condições ambientais específicas de ventilação e higiene.

II. Recursos materiais pedagógicos.

III. Espaço apropriado para prática esportiva e cultural.

Art. 183 - As Escolas Públicas terão obrigatoriamente que fornecer Merenda Escolar reforçada.

Art. 184 - O Município, na forma da lei, criará e desenvolverá escolas técnicas agrícolas, artesanatos e demais alternativas destinadas a atender o menor abandonado, as crianças, e aos jovens em geral.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

Art. 185-0 poder Público Municipal deverá incentivar e financiar experiências pedagógicas e alternativas, com gestões comunitárias que correspondam as vitais necessidades de crianças, jovens e adultos conforme o Art. 148, da Constituição Federal.

Art. 186 - Cabe ao Município criar uma Secretaria de esporte e recreação.

§ 1° - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva a comunidade mediante:

I. Reservas de espaços verdes, ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, campos, quadras de esportes e assemelhados, com base física de recreação urbana.

II. Construção de equipamento de parques infantis, campos, quadras de esportes e centro cultural.

III. § 2° - No orçamento anual será previsto uma verba des-ertada aos gastos da secretaria e a organização de esportes do Município.

SEÇÃO II

DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 187- O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1° - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2° - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3° - À administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental é as providências para franquear sua consulta e quantos delas necessitam.

§ 4° - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5° - Cabe ao município criar e manter o seu arquivo do acervo histórico cultural.

Art. 188 - O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

Art. 189 - O dever do Município, com incentivo as práticas esportivas dar-se-á por meio de:

I. Criação e manutenção de espaço próprio as práticas desportivas nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração do seus respectivos programas.

II. Incentivos especiais a implementação da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer.

III. Organização de programas esportivos para adultos, Idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade.

IV. Criação de uma comissão permanente para tratar de desporto dirigido aos deficientes, destinando a este fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art. 190 - O Município desenvolverá esforços no sentido de promover a realização de disputas esportivas regionais, em conjunto com outros Municípios, sempre amadoristicamente, como forma de incentivo a prática desportiva.

Art. 191 - O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO V

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 192 - O Município, visando ao bem-estar da população, promoverá, incentivará o desenvolvimento e a capacitação



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

científica e tecnológica, como prioridade a pesquisa e a difusão do conhecimento técnico-científico especialmente voltado para a agricultura e a pecuária.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA URBANA

Art. 193 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 194 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências do Plano Diretor, sua utilização respeita a legislação urbanística, e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.

§ 2º - O Plano Diretor elaborado pelo Município com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do Território do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

§ 3º - Na elaboração do Plano Diretor devem ser consideradas as condições de risco geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

Art. 195 - Para assegurar a função social da cidade e da propriedade o Poder Público utilizará os seguintes instrumentos:



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

I. Tributários e Financeiros.

a) Imposto predial e territorial urbano, progressivo e diferenciado por zonas, renda familiar, benfeitorias e outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) Taxas e tarifas, diferenciado por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos.

c) Contribuição de melhoria;

d) Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) Fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II. Institutos Jurídicos, tais como:

a) Edificação ou parcelamento compulsório;

b) Desapropriação;

Art. 196 - No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I. Adequação de política de investimento, fiscal e financeira, aos objetivos da Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação, e saneamento, garantida a recuperação pelo Poder Público dos investimentos de que "resulte valorização de imóveis.

II. Urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas, de baixa renda, na forma da lei.

III. Preservação, proteção e recuperação do meio-ambiente, urbano e cultural.

Art. 197 - A execução da política urbana está condicionada as funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todos cidadãos a moradia, o transporte da população de baixa renda.

§ 1° - A Câmara Municipal estabelecerá prazo para desapropriação.

§ 2° - Partes destas áreas ficam destinadas cor do legislativo, para construção de casas populares

Art. 199 - Incumbe a administração Municipal favorecer, promover e executar programas de construção de moradias populares,



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

através de assistência técnica, financiamento de material de construção, de conjuntos habitacionais, garantindo o nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e transporte.

Art. 200 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixada em lei, tem por objetivo ordenar, em pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, compreendidas com direito de acesso a todos os cidadãos a moradias, transporte público, comunicação, educação, saúde, lazer, segurança, assim como preservação do Patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade, atende a função social quando condicionado as funções sociais da cidade.

§2º - O Poder Público Municipal exigirá do proprietário do solo urbano a adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para uso produtivo de forma a assegurar:

- a) Acesso a propriedade e a moradia para todos;
- b) Justa distribuição dos benefícios de ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) Adequação ao direito de construir às normas urbanísticas;
- d) Regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;
- e) Meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial a saúde, qualidade de vida e preservação, restaurando o processo ecológico, das espécies do ecossistema, controlando a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos substanciais, que comportem risco para vida e qualidade da vida ao meio ambiente;
- f) Utilização, regularização fundiária a titulação das áreas faveladas de baixa renda, só poderão ser removidas, recebendo residências iguais;
- g) Criação de área de lazer em todo Bairro e loteamento.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

Art. 201 - Incumbe a administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 202 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futura gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público Municipal, o seguinte:

I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies ecossistêmicas.

II. Preservar a adversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

III. Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo alteração e a supressão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV. Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade e seja submetido a apreciação do legislativo.

V. Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e a qualidade de vida ao meio ambiente.

VI. Promover a educação ambiental em todos os níveis de



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente.

VII. Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, comercialização e consumo de suas espécimes e subprodutos.

§ 2° - Aqueles que exploram recursos minerais ficam obrigados a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3° - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 203 - Os imóveis rurais manterão, pelo menos, vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e da flora autóctones, obedecido o seguinte:

I. As reservas deverão ser delimitadas e registradas, junto ao órgão do Executivo, na forma da lei, vedada a redução e remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel.

II. O Poder Público realizará inventário e mapeamento necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo.

Parágrafo único - Se os proprietários dos imóveis rurais não preservarem os vinte por cento de reservas com cobertura vegetal, terão que fazer reflorestamento da área em igual, do contrário serão punidos na forma da lei.

Art. 204 - O Município criará unidades de conservação destinada a proteger as nascentes e cursos das mananciais que:

I. Sirvam ao abastecimento público.

II. Tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação Federal, Estadual e Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

III. Constituem-se no todo, ou em parte, o ecossistema sensível a critério do órgão Estadual competente.

§ 1° - A lei estabelecerá as condições de uso ou ocupação, ou sua proibição, quando isto implicar impacto ambiental negativo das planícies, de inundação ou fundo de vales, incluindo as respectivas nascentes ou as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.

§ 2° - A vegetação das áreas dos cursos d'água, nascente e margem de lagos, topos de morros, numa extensão que será definida em lei, e considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição, onde for necessário;

§ 3° - É vedado o desmatamento até a distância de 20 (vinte) metros das margens dos rios, córregos e curso d'água;

§ 4° - Implantar dispositivo que garantam a segurança e o respeito à vida de pedestres, ciclistas e uniformização de arborização de calçadas e passeios públicos, colocar obstáculo nas ruas onde necessários para diminuir velocidade de carros.

Art. 205 - Fica proibido o abate e derrubada de babaquais no Município.

Art. 206 - São áreas de proteção permanente:

- I. Os brejos;
- II. As áreas de proteção de nascente de rios;
- III. As áreas que exemplares raros da fauna e da flora ou aquelas que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- IV. Os babaquais, e as florestas de: cupuaçu, açaí, buriti, bacaba, bacuri e pequi;
- V. As paisagens notáveis, sapucaia, cajá pitomba, cedro mogno, bacuri e castanha;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

CAPÍTULO VIII

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 207 - É também dever do Município, como é da família e da sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade os direitos reconhecidos pelo disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 208 - É dever da administração Municipal, em conjunto com a sociedade, amparar as pessoas idosas assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida, notadamente conscientizando suas famílias, no sentido de mantê-las em seu seio num convívio de amor.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 209 - Compete ao Município estimular a produção agropecuária, no âmbito de seu território, dando prioridade a pequena propriedade rural, através de planos de apoio ao pequeno produtor, que lhe garanta especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através de abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º - O Município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2º - O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtores provenientes das pequenas propriedades rurais;

Art. 210 - Compete ao Município apoiar e estimular a produção agropecuária, dando prioridade a pequena propriedade rural, construindo açudes, na área rural, mantendo tratores para servir aos lavradores na aragem de suas roças, e fornecimento de sementes selecionadas de excelentes espécies.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

Art. 211 - O Município apoiará e criará mecanismos para facilitar a comercialização dos produtos da agricultura, mantendo inclusive, feiras livres na cidade.

Art. 212 - O Poder Público Municipal para preservação do meio-ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização de uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais, lançados nos rios e córregos, localizado no território do Município e do uso do solo rural no interesse do combate a erosão e na defesa de sua conservação.

Art. 213 - Para efeito de cumprimento dos dispostos nos artigos 209, 210, 211 e 212, o Município manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura, órgão autônomo, deliberativo, composto por um terço de representantes da sociedade civil e dois terços do Poder Público, na forma da lei complementar.

§ 1° - Para fins de implantação de sua política agrícola, o Poder Público Municipal, deverá constituir um fundo Municipal de Agricultura, gerido pelo Poder Público Municipal e o Conselho Municipal de Agricultura.

Art. 214 - O Executivo Municipal incentivará e apoiará a criação de cooperativas e associações de pequenos produtores agrícolas e criadores de animais de pequeno porte.

Art. 215 - O Fundo Municipal de Agricultura dará prioridade aos programas de hortas comunitárias para consumo e comercialização.

Art. 216 - O Poder Público lutará junto aos órgãos Estaduais competentes para desapropriação de terras no Município para assentamento de trabalhadores rurais sem terra.

Art. 217 - A política agrícola agropecuária do Município, tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos do art. 23 e 187 da Constituição Federal e 6° e 91 da Constituição Estadual.

§ 1° - Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento, órgão consultivo e orientador da política de



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

Agricultura, no Município, constituído por representantes, do Poder Público e da extensão rural, trabalhadores rurais, organizações de produtores e profissionais da áreas de ciências Agrárias.

§ 2° - A política agropecuária, fomento estímulo à Agricultura levará em consideração os seguintes instrumentos:

- I. Incentivo a pesquisa e tecnologia;
- II. Uso e conservação do solo;
- III. Patrulha mecanizada com vistas à irrigação, drenagem, conservação do solo, micro bacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;

§ 3° - O Município apoiará, materialmente e financeiramente, assistência técnica à extensão rural proporcionada pelo Estado, aplicando recursos anualmente, no orçamento recursos financeiros específicos.

§ 4² - No orçamento anual do Município, se definirá anualmente, a porcentagem a ser aplicada no desenvolvimento rural.

TITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 218 - O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 219 - O Município em cooperação com o Estado participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Art. 220 - O Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de qualquer natureza, concedidos antes da promulgação da Constituição da república, e proporá ao Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo único - Considerar-se-ão revogados após dois anos, contados da promulgação da Constituição da República os que forem firmados por lei, sem prejuízo dos direitos já adquiridos,



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

aqueia data em relação a incentivos, concedidos sob condições estabelecidas nos atos concessionários.

Art. 221 - O Prefeito Municipal dentro de seis meses a contar da vigência desta Lei Orgânica, remeterá mensagem à Câmara, disciplinando os Conselhos Municipais.

Art. 222 - O Município fará o levantamento no prazo de um ano, dos bens imóveis de valor histórico e cultural, de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

Parágrafo único - A relação constará de lei, a ser examinada pela Câmara Municipal.

Art. 223 - O Município fará completo inventário de bens imóveis, no prazo de dois anos, utilizando seus valores e arrolando, inclusive, direito e ações sobre os mesmos, de tudo dando conhecimento à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 224 - O Município no prazo de um ano, arrolará todos os monumentos, estátuas, pedestais, bustos, quadros artísticos e bens semelhantes ao Patrimônio Municipal, para fins de relacionamento, divulgação, reconstituição e outras medidas julgadas acertadas.

Art. 225 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas à bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, somente pessoas, salvo personalidades marcantes que tenham contribuído para o desenvolvimento do Município, do Estado e do País, ou que tenha prestado relevantes serviços.

Art. 226 - Os cemitérios do Município serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

*Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO
CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285*

Art. 227 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 228 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 229 - Até a promulgação da Lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, é vedado ao Município dispendar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da Receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

Art. 230 - Incumbe ao Município:

I. Tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II. Facilitar pelos meios de comunicação social, difusão e transmissões de interesse educacional do povo;

III. Facilitar aos partidos políticos, às associações culturais, científicas, desportivas, recreativas, educacionais e de classe o uso gratuito de parques, estádios, ginásios e outros logradouros adequados, de sua propriedade.

Parágrafo único - Aos contratos firmados pelo Município, antecederá, obrigatoriamente, licitação, nos termos da lei.

Art. 231 - Até a entrada em vigor da Lei complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 232 - A revisão desta Lei Orgânica será feita em cinco anos após a sua promulgação, pela Câmara Municipal, nas Funções Constituintes, pelo voto de maioria absoluta dos Membros da Câmara.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

Art. 233 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

OBSERVAÇÃO

O Plano Diretor de que se trata o artigo 5º, VII, do Projeto ou Plano de Desenvolvimento Urbano, é obrigatório apenas para os Municípios com mais de vinte mil habitantes, conforme dispõe o artigo 182, § 1º da Constituição Federal.

VEREADORES CONSTITUINTES

JOSÉ PEREIRA DA SILVA

JOANA NUNES DE OLIVEIRA

MARIA DO SOCORRO MELO DA SILVA

LOURDES LÚCIA GOI

DEUMAR ALVES DOS SANTOS

PEDRO ALVES DOS SANTOS

RAIMUNDO FERREIRA NASCIMENTO

JOÃO XAVIER GOMES

JOÃO FERNANDES DE ALENCAR

Sala das sessões da CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS,
ESTADO DO TOCANTINS, aos 05 (cinco) dias do mês de abril de 1990
(Hum mil novecentos e noventa).



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS

Rua Novo Horizonte, N° 02 - Centro - CEP: 77995-970 - Buriti do Tocantins - TO

CNPJ: 25.061.722/0001-87 - Fone: (063) 3459-1285

BURITI DO TOCANTINS

A LEI ESTADUAL n° 10.424, de 03 de janeiro de 1988, deu emancipação política ao Distrito de Buriti do Norte, desmembrado do Município de São Sebastião do Tocantins, no ano seguinte, foram convocadas eleições gerais para 16 de abril. O Município só foi instalado no dia 1° de junho de 1989, com a posse do 1° Prefeito e da Câmara dos Vereadores.

Ainda neste mesmo ano, com a implantação do Estado do Tocantins, o Decreto Legislativo n° 01/89, no Art. 4², alterou o nome de Buriti do Norte para Buriti do Tocantins.

LIMITES:

NORTE: Com o município de São Sebastião,

SUL: Com o município de Augustinópolis,

LESTE: Com o município de Sampaio e Estado do Maranhão,

OESTE: Com o município de Araguatins.

ÁREA: 283.7 Km (estimativa) IBGE/89

POPULAÇÃO: 9.289 habitantes, fonte IBGE/est/nov/89

ELEITORES: 5.570 inscritos, fonte TRE

DENSIDADE DEMOGRÁFICA: 20.64 hab/km²

ATIVIDADES ECONÔMICAS: Lavoura de arroz, milho, mandioca, feijão.

PECUÁRIA: Gado bovino e suíno.

EXTRATIVISMO: Madeira e coco babaçu.

INDÚSTRIA: Pequenas indústrias de madeira.

Prestação de Serviços.